

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.189**  
**DE 02 DE JANEIRO DE 2023**

**(Projeto de Lei Complementar nº 63/2022 – Autor: Vereador Adilson dos Santos Junior)**

***CONFERE NOVA DISCIPLINA  
ÀS ATIVIDADES DE COMÉRCIO  
AMBULANTE NAS VIAS E  
LOGRADOUROS PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**ROGÉRIO SANTOS**, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 12 de dezembro de 2022 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.189**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar confere nova disciplina às atividades de comércio ambulante realizadas em vias e logradouros públicos no Município de Santos.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

**I** – comércio ambulante: atividade de comercialização de produtos ou de prestação de serviços diretamente ao destinatário final, realizada em vias e logradouros públicos, em caráter permanente ou eventual, pelos Ambulantes;

**II** – ambulante: pessoa física ou jurídica que exerce atividades de comércio ambulante mediante licença, observado o disposto nesta Lei Complementar e em sua regulamentação;

**III** – vias e logradouros públicos: os bens públicos de uso comum do povo situados no Município de Santos.

**Art. 2º** O comércio ambulante em vias e logradouros públicos será exercido mediante licença, a ser concedida em caráter discricionário, precário, oneroso, pessoal, transferível e por prazo determinado, podendo ser revogada a qualquer tempo.

**§ 1º** Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das licenças para o exercício do comércio ambulante por pessoas com deficiência, exclusivamente residentes no Município de Santos, bem como assegurada a isenção das taxas e tributos correspondentes, nos termos do disposto no artigo 240 da Lei Orgânica do Município.

**§ 2º** A licença confere ao Ambulante o direito de ocupar, na condição de Auxiliar, outra pessoa na comercialização de produtos ou prestação de serviços, desde que autorizado pelo órgão competente.

**§ 3º** Não se inclui no disposto no parágrafo anterior o Auxiliar que porventura seja necessário exclusivamente para a condução de veículos utilizados na atividade.

**§ 4º** A transferência da licença poderá ser feita:

**I** – no caso de falecimento, aos herdeiros sem solução de continuidade;

**II** – no caso de incapacidade total, aos dependentes do Ambulante inscrito na previdência social, sem solução de continuidade;

**III** – no caso de Ambulante em atividade, a terceiro.

**§ 5º** Os procedimentos voltados à concessão, renovação, transferência e cassação das licenças para o exercício do comércio ambulante, a quantidade de licenças a serem expedidas e as delimitações territoriais correspondentes serão definidos na regulamentação desta Lei Complementar.

**Art. 3º** A licença constitui instrumento indispensável para o desenvolvimento da atividade de comércio ambulante, bem como para a instalação dos equipamentos nas vias e logradouros públicos, devendo conter, observado o disposto na regulamentação desta Lei Complementar, todos os elementos necessários à qualificação dos permissionários e à identificação das atividades licenciadas e dos equipamentos utilizados para o seu exercício.

**Art. 4º** A comercialização de alimentos e bebidas ou a prestação de serviços em vias e logradouros públicos por períodos determinados, especialmente por ocasião de eventos, festejos, comemorações ou acontecimentos

organizados, com objetivos institucionais, comunitários, esportivos, culturais ou promocionais, será realizada mediante licença específica, observado o disposto na regulamentação desta Lei Complementar.

**Art. 5º** O Ambulante poderá utilizar, para exercício da atividade licenciada, os seguintes equipamentos, observado o disposto na legislação aplicável.

- I** – carrinho de propulsão humana;
- II** – veículo motorizado;
- III** – trailer fixo;
- IV** – barraca;
- V** – equipamento a tiracolo;
- VI** – bicicleta;
- VII** – guarda-sol;
- VIII** – mesa;
- IX** – cadeira.

**Parágrafo único.** A utilização dos equipamentos previstos neste artigo depende de prévia autorização do órgão competente.

**Art. 6º** Constituem obrigações do Ambulante:

**I** – exercer as atividades de comércio ambulante para o qual foi licenciado em conformidade com a legislação em vigor e com as normas técnicas aplicáveis;

**II** – manter exposta no seu local de trabalho e à disposição da fiscalização a identificação expedida pelo órgão competente;

**III** – quando for o caso, utilizar água potável na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios ou na produção de gelo destinado ao uso alimentar;

**IV** – zelar pela higiene, limpeza, conservação e asseio de seus equipamentos, produtos, vestimentas e local de exercício da atividade e arredores;

**V** – ensacar e descartar, em locais apropriados, indicados pelo órgão competente, os resíduos produzidos por si próprio ou por seus clientes;

**VI** – comunicar ao órgão competente a suspensão do exercício da atividade por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

**VII** – utilizar uniforme ou colete de acordo com as disposições da regulamentação desta Lei Complementar;

**VIII** – veicular anúncio publicitário mediante prévia autorização do órgão competente, observado o disposto na legislação aplicável e na regulamentação desta Lei Complementar;

**IX** – quando for utilizar botijão de gás, manter permanentemente extintor de incêndio do tipo “ABC”, de 1Kg (um quilograma), em perfeitas condições de uso, instalado na parte externa do equipamento ou veículo, do lado oposto ao da saída das chamas;

**X** – permanecer distante, no mínimo:

**a)** 1,5m (um metro e meio) de qualquer equipamento urbano, de infraestrutura, mobiliário urbano ou de outra interferência permanente ou temporária que impeça, dificulte ou prejudique a livre circulação de pedestres;

**b)** 15m (quinze metros) de qualquer esquina, medidos a partir do ponto de cruzamento dos alinhamentos;

**c)** 50m (cinquenta metros) dos pontos de ônibus e terminais de passageiros;

**d)** 100m (cem metros) de qualquer estabelecimento fixo que possua atividade correspondente àquela para o qual foi licenciado;

**e)** 300m (trezentos metros) dos locais onde estejam sendo realizadas feiras livres.

**Art. 7º** É vedado ao Ambulante:

**I** – exercer atividade diversa daquela para o qual foi licenciado, ou em local diferente do indicado na licença;

**II** – impedir, dificultar ou prejudicar o trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;

**III** – deixar mercadoria, equipamento ou veículo em via, logradouro público ou orla da praia, quando não estiver operando sua atividade, excetuados os trailers fixos;

**IV** – permanecer na faixa de rolamento junto à guia;

**V** – embrulhar gêneros alimentícios em jornais, revistas ou papéis usados ou maculados;

**VI** – subir em veículos em movimento para oferecer mercadorias;

**VII** – utilizar da cobertura ou lonas sobre o logradouro público para a exposição de produtos;

**VIII** – fornecer aos clientes canudos de plástico;

**IX** – permanecer em locais onde a largura remanescente da calçada seja inferior a 2m (dois metros) para a circulação de pedestres;

**X** – utilizar equipamento ou aparelho que produza som, mecânico ou elétrico, nos equipamentos ou veículos, na área urbana e na faixa de areia da orla da praia;

**XI** – utilizar equipamento de som em veículos de qualquer espécie, que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação;

**XII** – comercializar;

**a)** aguardente ou qualquer bebida alcoólica diretamente ao consumidor, exceto na faixa de areia da orla da praia;

**b)** armas e munições;

**c)** fumos, charutos, cigarros ou outros artigos para fumantes, diretamente ao consumidor;

**d)** gasolina, querosene ou substâncias inflamáveis ou explosivas;

**e)** carnes e vísceras, diretamente ao consumidor;

**f)** quaisquer artigos que ofereçam perigo à saúde e à segurança pública.

**Art. 8º** O descumprimento do disposto nesta Lei Complementar sujeitará o infrator às seguintes penalidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

**I** – multa;

**II** – suspensão da licença por até 30 dias.

**§ 1º** A penalidade de multa será regulamentada pelo Poder Executivo;

**§ 2º** A penalidade de suspensão da licença por até 30 dias será aplicada cumulativamente à penalidade de multa quando houver circunstância agravante, assim considerada a situação de risco iminente ou de dano à saúde, ao meio ambiente, à ordem pública, à segurança, à moralidade ou ao sossego público.

**Art. 9º** A licença para o desenvolvimento de atividades de comércio ambulante poderá ser cassada nas seguintes hipóteses, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

**I** – quando a atividade for exercida sem a observância das condições de higiene ou acarretar prejuízo à saúde, higiene, meio ambiente, ordem, segurança, moralidade ou perturbação do sossego público;

**II** – quando constatada, pelo órgão competente, mediante relatório circunstanciado, a comercialização, aquisição, distribuição, transporte, estoque, guarda, venda ou revenda de produtos oriundos de furto, roubo ou outro ato ilícito penal;

**III** – quando ocorrer venda sob peso medida sem se ter aferido os instrumentos de pesagem e medição;

**IV** – quando houver inobservância reiterada das obrigações ou das vedações previstas, respectivamente, nos artigos 6º e 7º desta Lei Complementar;

**V** – nos demais casos previstos em lei.

**Art. 10.** É facultado aos permissionários solicitar, a qualquer tempo, a revogação de sua licença, respondendo por eventuais débitos.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, em especial para definir:

**I** – os procedimentos voltados à concessão, renovação, transferência e cassação das licenças, bem como à emissão das autorizações previstas nesta Lei Complementar;

**II** – a quantidade de licenças a serem expedidas e as delimitações territoriais correspondentes;

**III** – a classificação dos Ambulantes por ramo de atividade e as regras de organização correspondentes;

**IV** – o horário e as demais condições e especificações do exercício das atividades do comércio ambulante, incluindo a veiculação de anúncio publicitário;

**V** – as regras pertinentes aos equipamentos previstos no artigo 5º desta Lei Complementar;

**VI** – os procedimentos de fiscalização das atividades de comércio ambulante e de imposição de penalidades.

**Art. 12.** Ficam revogados:

**I** – o § 3º do artigo 110 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971;

**II** – o § 2º do art. 50 e os artigos 100, 101, 103, 221 e 470-A da Lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968;

**III** – a Lei Complementar nº 651, de 13 de março de 2009;

**IV** – a Lei Complementar nº 1.138, de 28 de outubro de 2021.



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 13.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.  
Palácio “José Bonifácio”, em 02 de janeiro de 2023.

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*

Registrada no livro competente.  
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 02 de janeiro de 2023.

**RODRIGO SALES**  
*Chefe do Departamento*